

Câmara



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.585, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

“Dispõe sobre o novo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Superior de Cruzeiro”.

Professor CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Plano de Carreira destina-se a estabelecer os princípios e as normas que regerão a presença e as atividades do Corpo Docente das Unidades de Ensino Superior mantidas pela Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro "Prefeito Hamilton Vieira Mendes" – ESEFIC.

Art. 2º - O Plano de Carreira Docente tem como objetivos:

I- Estabelecer princípios que serão adotados para o exercício do Magistério no Ensino Superior;

Al



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - Definir a estrutura da carreira docente, critérios para ingresso e promoção, regime de trabalho e formas de remuneração do pessoal docente;

III - Prever um Programa de Capacitação Docente de modo a garantir um quadro de professores em permanente qualificação profissional e academicamente produtivo;

IV - Destinar atividades docentes para a integração institucional com a comunidade.

Art. 3º - São adotados para o exercício do Magistério nas Unidades de Ensino Superior da ESEFIC, os seguintes princípios e normas:

- a) Titulação específica e Concurso Público de provas e títulos para ingresso na Carreira Docente;
- b) Estímulo ao aperfeiçoamento continuado, valorizando-se a titulação/habilitação obtida pelo Professor;
- c) Incentivo à produção acadêmica voltada para a divulgação do conhecimento da área de atuação do docente e na área de Educação;
- d) Progressão Funcional com base na avaliação de desempenho, titulação, tempo de serviço e produção acadêmica;
- e) Período destinado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho do Professor;

AL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- f) Incentivo à permanência do Professor no exercício do Magistério, valorizando sua dedicação ao trabalho acadêmico, sua titulação e seu tempo de serviço, priorizando-se o regime de tempo integral;
- g) Respeito e dedicação às funções básicas da Educação e aos princípios que norteiam as ações das Unidades de Ensino e da Mantenedora.

CAPITULO II

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 4º - São consideradas atividades próprias do pessoal docente da autarquia ESEFIC:

I — As pertinentes ao ensino que visem a aprendizagem, a ampliação e a transmissão do saber e da cultura e a formação de profissionais nas diferentes áreas de conhecimento;

II — As de atendimento tutorial individualizado, acompanhando as condições do aluno no que se referem ao ensino e à aprendizagem;

III— As de acompanhamento às práticas de formação dos alunos, no interior da Instituição ou fora dela;

IV— As atividades de planejamento de aulas, orientação de monografias e teses e a participação em Bancas Examinadoras;

AL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

V— As de Extensão, sob a forma de cursos, serviços especiais, eventos e transferência de conhecimento e tecnologia, articulando as Unidades de Ensino com a Comunidade;

VI— As de investigação científica com vistas a estimular o desenvolvimento do espírito científico, a criação cultural e a produção acadêmica;

VII— As de capacitação e reciclagem docente, desde que devidamente autorizado pela administração acadêmica e observada a política instituída pelo Programa de Capacitação Docente;

VIII- As atividades inerentes à administração acadêmica: direção, coordenação, chefia ou assessoramento consoante sua qualificação;

IX - As de participação nas reuniões ou em trabalhos de colegiados a que o Professor pertencer, assim como em comissões para as quais seja designado;

X —A participação nos diversos processos seletivos institucionais;

XI - A participação na elaboração do Projeto Pedagógico e no processo de avaliação institucional.

AK



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE E SEUS QUADROS

Art. 5º - O Corpo Docente das Unidades de Ensino Superior da ESEFIC é formado pelos que nela exerçam as atividades de Magistério e é constituído por professores integrantes da Carreira Docente dos Quadros Funcionais do Magistério, a saber:

I- Professores do Quadro Titular, de provimento efetivo – (QT);

II- Professores do Quadro Suplementar, em extinção - (QS);

III - Professores do Quadro Temporário de Magistério (QTM), contratados por prazo determinado, conforme Normas estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e por esta Lei.

§ 1º - Os Docentes integrantes da Carreira, previstos no Inciso I, são Professores efetivos, sujeitos a jornada semanal de trabalho e normas específicas para ingresso, por concurso público, nas respectivas Classes Funcionais.

§ 2º - O Quadro Suplementar, em extinção, previsto no Inciso II, será constituído pelos atuais professores estáveis, em exercício na ESEFIC, que não atendam aos critérios exigidos para seu enquadramento no plano de Carreira previsto na presente Lei.

Al.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 3º - Os Professores, de que tratam os incisos II e III deste artigo não fazem parte da Carreira Docente prevista na presente Lei.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DOCENTE DO QUADRO PERMANENTE

Art. 6º - A Carreira Docente para os Professores de Ensino Superior do Quadro Permanente é constituída por Classes Funcionais, conforme titulação acadêmica do seu ocupante, assim discriminadas:

I - TITULAR - Constituída por Professores de ensino Superior com titulação de Doutor (ou Livre Docente), obtida na forma da legislação pertinente, em Curso (ou Instituição) oficialmente reconhecidos, com comprovada experiência, docente ou profissional, relacionada com a área docente em que irá atuar ou na área da Educação.

II - ADJUNTO - Constituída por Professores de Ensino Superior com titulação de Doutor ou Livre Docente, obtida na forma da legislação pertinente, em Curso ou Instituição oficialmente reconhecidos.

III - ASSISTENTE - Constituída por Professores de Ensino Superior portadores do título de mestre, obtido em curso oficialmente reconhecido.

AD



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo Único - Cada classe Funcional é estruturada em quatro níveis: 1, 2, 3 e 4, conforme Anexo I, parte integrante da presente Lei.

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º - O ingresso na Carreira Docente do Quadro Permanente do Magistério (QPM), dar-se-á no nível inicial da respectiva Classe Funcional, através de concurso público de provas e títulos, respeitando-se a titulação exigida, na forma especificada no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - O concurso público para ingresso na Carreira Docente será realizado mediante Banca Examinadora e nos termos de regulamentação específica, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º - O Professor de Ensino Superior integrante da Carreira Docente do Quadro Permanente do Magistério (QPM) fica sujeito a um dos seguintes regimes de trabalho, definidos pelo número de horas semanais contratadas:

AL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

1 - Regime de Tempo Parcial

- 1.1. Professores contratados com regime de trabalho de 12 (doze) horas semanais;
- 1.2. Professores contratados com regime de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

2 - Regime de Tempo Integral: Professores contratados com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Parágrafo Único - A alteração contratual referente a mudanças no regime de trabalho só poderá ocorrer em casos devidamente justificados, respeitada a legislação pertinente e com vigência a partir do período letivo subsequente ao da formulação do pedido, por consentimento mútuo do Professor e da ESEFIC, ouvida a Coordenação do respectivo Curso em que atua o Professor.

Art. 9º - O Professor investido em funções de administração acadêmica, o que não deverá afastá-lo da sala de aula, estará preferencialmente vinculado ao regime de tempo integral.

Art. 10 - Do regime de trabalho a que estiver vinculado o Professor da Carreira, serão destinados, para atender às atividades de sala de aula, 70% (setenta por cento) da carga horária para os que estiverem em regime parcial, de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, e 50% (cinquenta por cento) para os que se encontrarem no regime de tempo integral.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Parágrafo Único - O restante da carga horária será distribuído para as demais atividades acadêmicas, previstas no artigo 4º desta Lei.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 11 - Para a progressão funcional do Professor de Ensino Superior integrante da Carreira Docente do Quadro Permanente do Magistério, serão considerados:

I - Titulação;

II - Tempo de exercício na carreira;

III - Produção acadêmica decorrente e articulada com as atividades docentes;

IV - Avaliação de desempenho;

V - Disponibilidade de vaga para a classe de Professor de Ensino Superior Titular.

Art. 12 - A progressão funcional do Professor de Ensino Superior na Carreira poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Progressão por MÉRITO ou por TEMPO DE EXERCÍCIO, que consiste na passagem de um nível para outro imediatamente

AD



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

superior, dentro da mesma Classe Funcional, após o interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontrar o Professor de Ensino Superior, e mediante avaliação satisfatória de seu desempenho;

- II - Promoção por TITULAÇÃO, da classe de Assistente para o nível inicial da classe de Adjunto, mediante obtenção do título de Doutor (ou Livre Docente), em Curso (ou Instituição) oficialmente reconhecidos.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho, para fins de progressão do Professor na Carreira, e a sua promoção por titulação serão disciplinadas em regulamentação específica, observadas as condições previstas neste Plano.

Art. 13 - A promoção à Classe de Titular dependerá de processo seletivo e disponibilidade de vaga.

§ 1º - Somente poderão concorrer à promoção para o nível inicial da classe de Titular os professores de Ensino Superior ocupantes da classe de Adjunto posicionados no nível 4.

§ 2º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão regulamentará o processo seletivo para a promoção à classe de Professor Titular, com homologação dada pelo Conselho Diretor.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO V

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 14 - O quadro Suplementar, em extinção, será constituído pelos atuais Professores Estáveis em exercício na ESEFIC que não atenderem aos critérios exigidos no artigo 25 para sua equiparação na Carreira do Quadro Permanente do Magistério instituída por esta Lei, em Classe Funcional correspondente à titulação que possuírem.

§ 1º - O Professor integrante do Quadro Suplementar não fará jus à Progressão Funcional e à Promoção estabelecidas nos artigos 11, 12, e 13 desta Lei.

§ 2º O Professor incluído no Quadro Suplementar terá, nos termos da legislação trabalhista, a sua carga horária atual mantida e o seu respectivo salário respeitado, salvo acordo mútuo de alteração de carga horária.

Art. 15 - É facultado ao Professor do Quadro Suplementar optar, a qualquer época, por sua equiparação salarial na Carreira, na Classe Funcional da titulação obtida, no nível correspondente à titulação e ao tempo de exercício que possuir, respeitados os critérios para o enquadramento instituídos nesta Lei e regulamentação subsequente.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO VI

DO QUADRO TEMPORÁRIO

Art. 16 - Poderão ser excepcionalmente contratados, por prazo determinado, por dois anos, com contrato renovado uma única vez pelo período de um ano, Professores Auxiliares e Professores Visitantes que sejam portadores de documentação comprobatória, no mínimo, de formação em Curso de Nível Superior e conclusão de Curso de Especialização, obtida nos termos da legislação vigente, com experiência em atividades acadêmicas ou profissionais.

§ 1º - A contratação de Professor Auxiliar ou de Professor Visitante dependerá de processo seletivo interno, organizado pela Coordenação do Curso a que se destina, com regulamentação dada pelo respectivo Colegiado do Curso.

§ 2º - Os Professores Auxiliares e os Professores Visitantes não integrarão a Carreira Docente e serão remunerados por hora-aula contratada.

§ 3º - Para efetivo ingresso nas Classes da Carreira do Magistério do QPM, os Professores Auxiliares e os Professores Visitantes deverão submeter-se e classificar-se em concurso público aberto para esse fim, desde que comprovem titulação correspondente à exigida para a classe a que concorrerem.

Ah



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

CAPITULO VII

DA TABELA SALARIAL

Art. 17 - A Tabela Salarial para o pessoal docente será estabelecida com base no Anexo I consistente de parte integrante da presente Lei.

Art. 18 - Para o pessoal integrante da Carreira Docente o salário mensal será estabelecido para cada nível da Classe Funcional respectiva, nas suas diferentes cargas horárias dos regimes de trabalho.

§ 1º - A variação salarial nos sucessivos níveis das Classes Funcionais será definida pela aplicação de um ÍNDICE DE VARIAÇÃO DE NÍVEL (IVN), fixado no ANEXO I desta Lei, que incidirá na base de cálculo do salário do professor da Carreira Docente do Quadro Permanente do Magistério – QPM.

§ 2º - O Salário mensal dos professores de Ensino Superior integrantes da Carreira Docente do Quadro Permanente do Magistério - QPM tem como base de cálculo o valor da hora-aula adotado pela Autarquia, multiplicado pelo número de horas da respectiva jornada de trabalho e pelo correspondente índice de variação de cada nível em que se encontrar posicionado o Professor, conforme fórmula a seguir:

$$\text{SM} = \frac{\text{valor da hora-aula} \times \text{número de horas semanais} \times 4,5 \text{ semanas}}{\text{FVN}}$$



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 19 - Será concedido, como incentivo remuneratório, o Adicional, por Tempo de Serviço - ATS, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário, cumulativamente, a cada cinco anos de efetivo exercício junto a autarquia.

Parágrafo Único - No caso de recontração de Professor já aposentado, nos termos do artigo 7º não será considerado o seu tempo de exercício na Instituição, anterior à sua aposentadoria, para os fins previstos neste artigo.

Art. 20 - Outros incentivos poderão ser concedidos, após sua regulamentação e aprovação pelo Conselho Diretor e conseqüente existência prévia de dotação orçamentária por parte da Autarquia.

CAPITULO VIII

DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE

CAPACITAÇÃO DOCENTE - PICD

Art. 21 - Serão oferecidas oportunidades para maior qualificação docente aos Professores de Ensino Superior abrangidos por esta Lei e aos do Quadro Suplementar.

Parágrafo Único - Um Programa institucional de capacitação docente será estabelecido mediante regulamentação específica, proposta pelo

AL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e aprovado pelo Conselho Diretor da Autarquia ESEFIC.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os Professores de Ensino Superior integrantes da Carreira Docente, quando nomeados para cargo de direção ou assessoramento na Autarquia, terão assegurado o direito de retorno ao seu cargo original após o encerramento de suas funções comissionadas.

Art. 23 - Será instituída, junto ao Conselho de Ensino e Pesquisa, uma Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação Docente - CPAAD.

Parágrafo Único - A composição, atribuições e funcionamento da CPAAD serão definidos em normas próprias aprovadas pelo referido Conselho.

Art. 24 - Os regimes disciplinar e administrativo para o Corpo Docente obedecerão ao que estabelecerem a legislação pertinente e regulamentar.

Art. 25 - Para o enquadramento dos atuais Professores integrantes do quadro suplementar de Ensino Superior na Carreira serão considerados:

- a) a Titulação/qualificação;
- b) o tempo de serviço prestado à ESEFIC;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- c) a remuneração recebida pelo Professor à data do seu enquadramento;
- d) a carga horária disponível e compatível com a área de atuação do Professor para os regimes de trabalho estabelecidos nesta Lei.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 27 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.489, de 27 de dezembro de 2001.

Cruzeiro, 14 de agosto de 2003.


Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e arquite-se. Em 14 de agosto de 2003.


Magno José de Abreu
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA DO CORPO DOCENTE DA ESEFIC - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE CRUZEIRO

TABELA SALARIAL PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

CLASSES FUNCIONAIS	NÍVEIS	ÍNDICE DE VARIAÇÃO IVN	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
			12 HORAS	24 HORAS	40 HORAS
ASSISTENTE	1		648,00	1.296,00	2.160,00
	2	1.05	680,00	1.360,00	2.268,00
	3	1.10	713,00	1.426,00	2.376,00
	4	1.20	778,00	1.556,00	2.592,00
ADJUNTO	1	1,30	842,00	1.684,00	2.808,00
	2	1.35	875,00	1.750,00	2.916,00
	3	1.40	907,00	1.814,00	3.024,00
	4	1.50	972,00	1.944,00	3.240,00
TITULAR	1	1,60	1.037,00	2.074,00	3.456,00
	2	1.70	1.102,00	2.204,00	3.672,00
	3	1.80	1.166,00	2.332,00	3.888,00
	4	1.90	1.231,00	2.462,00	4.104,00

AC



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Valor hora-aula = R\$12,00 (doze reais)

Carga horária mensal = chs x 4,5 semanas

12 horas semanais = 54 horas mensais

24 horas semanais = 108 horas mensais

40 horas semanais = 180 horas mensais

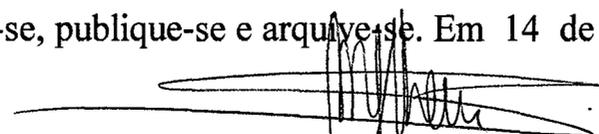
Fórmula de cálculo:

SM = valor da hora-aula x número de horas semanais x 4,5 semanas x IVN

Cruzeiro, 14 de agosto de 2003.


Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e arquite-se. Em 14 de agosto de 2003.


Magno José de Abreu
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos